



Número: **0868255-52.2023.8.19.0038**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu**

Última distribuição : **07/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Dano Ambiental, Poluição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (AUTOR)			
IBIZA RIO BEER LTDA (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
91613 914	07/12/2023 09:50	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial



**MPRJ** | **MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA**  
**NÚCLEO NOVA IGUAÇU**  
**M E I O A M B I E N T E**

Nova Iguaçu – Queimados – Nilópolis – Japeri – Mesquita – Seropédica

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA**  
**COMARCA DE NOVA IGUAÇU – RJ**

**Inquérito Civil n. 024/2021 MA**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,**  
representado pela Promotora de Justiça que firma a presente, vem, no uso de suas  
atribuições legais, com amparo nos arts. 127 e 129, III da CRFB/88; nos arts. 1º e seguintes  
da Lei n.º 7347/85 e na Lei nº 8.625/93, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
**COM PEDIDO LIMINAR**

em face do estabelecimento comercial **IBIZA RIO BEER LTDA** nome fantasia “**CHOPERIA**  
**IBIZA**”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. **45.591.410/0001-02**,  
localizado na Rua Geni Saraiva, 1285, Cerâmica – Nova Iguaçu/RJ, CEP 26.031-481, pelos  
fundamentos de fato e de direito que adiante expõe.





## I - DOS FATOS

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro instaurou inquérito civil, em agosto de 2021, com o objetivo de apurar a notícia de utilização equipamentos sonoros em patamares superiores aos permitidos pela legislação vigente, por parte de estabelecimento comercial localizado na Rua Geni Saraiva, 1285, Cerâmica – Nova Iguaçu – RJ, denominado **IBIZA RIO BEER LTDA** nome fantasia “**CHOPERIA IBIZA**”.

No curso das investigações, restaram integralmente comprovados os fatos narrados na representação, verificando-se que o demandado é responsável pela utilização de equipamento sonoro mecânico e pela produção de ruídos em patamar acima do legalmente estabelecido.

A primeira medição de som aferida, pelo Ministério Público, **no dia 24.11.2021**, apresentou valores muito acima dos estabelecidos pela Resolução CONAMA 01/90, conforme demonstra **o relatório de medição constante nos autos do Inquérito Civil nº 024/2021, a saber:**

- 72,5 dB(A) do outro lado da rua a 10m da fonte de ruído lateral direita
- 74,4 dB(A) no passeio público ao lado da fonte de ruído lateral esquerda
- 75,1 dB(A) em frente a fonte de ruído

***Os níveis permitidos para emissão de decibéis pela Resolução CONAMA nº 01/90, são de 50 dB(A) para o período noturno e de 55dB(A) para o período diurno.***

Apurou-se que o índice dos decibéis emitidos pelo estabelecimento réu variou, no dia da primeira medição sonora (24.11.2021), oscilou entre **72,5dB(A) a 75,1 dB(A)**, o que supera, e muito, o limite de 50 dB(A) estabelecido pela Resolução CONAMA 01/90.





Cabe ressaltar, que em segunda diligência, os agentes do GAP retornaram ao local e confirmaram que o demandado permanecia responsável pela utilização de equipamento sonoro mecânico e pela produção de ruídos em patamar acima do legalmente estabelecido pela Resolução CONAMA 01/90, para o horário em que foi feita a captação do som, **no dia 26.08.2022**, conforme demonstra **o relatório de medição constante nos autos do Inquérito Civil nº 024/2021 a saber:**

- 73,7 dB(A) do outro lado da rua a 10m da fonte de ruído lateral direita
- 81,3 dB(A) no passeio público ao lado da fonte de ruído lateral esquerda
- 81,7 dB(A) em frente a fonte de ruído

Cabe destacar que o laudo de medição de ruídos constatou que os limites estabelecidos para o horário em que foi feita a captação do som extrapolaram os patamares permitidos. ***Os níveis permitidos para emissão de decibéis pela Resolução CONAMA nº 01/90, são de 50 dB(A) para o período noturno e de 55dB(A) para o período diurno.***

Apurou-se que o índice dos decibéis emitidos pelo estabelecimento réu variou, no dia da medição sonora (26.08.2022), entre **73,7dB(A) a 81,7 dB(A)**, o que supera, e muito, o limite de 50 dB(A) estabelecido pela Resolução CONAMA 01/90.

Por fim, como forma de demonstrar o caráter reiterado da produção de poluição sonora proveniente do estabelecimento demandado, os agentes do GAP retornaram ao local, pela terceira vez, e confirmaram que o demandado permanece responsável pela utilização de equipamento sonoro mecânico e pela produção de ruídos em patamar acima do legalmente estabelecido pela Resolução CONAMA 01/90 para o horário em que foi feita a captação do som, **no dia 06.10.2023**, conforme demonstra **o relatório de medição constante nos autos do Inquérito Civil nº 024/2021 a saber:**

- 87,3 dB(A) do outro lado da rua a 10m da fonte de ruído lateral direita
- 81,2 dB(A) no passeio público ao lado da fonte de ruído lateral esquerda
- 80,3 dB(A) em frente a fonte de ruído





Cabe destacar que o laudo de medição de ruídos constatou que os limites estabelecidos para o horário em que foi feita a captação do som extrapolaram os patamares permitidos. **Os níveis permitidos para emissão de decibéis pela Resolução CONAMA nº 01/90, são de 50 dB(A) para o período noturno e de 55dB(A) para o período diurno.**

Apurou-se que o índice de decibéis emitido pelo estabelecimento réu variou, no dia da medição sonora (06.10.2023), entre **80,3 dB(A) a 87,3 dB(A)**, o que supera, e muito, o limite de 50 dB(A) estabelecido pela Resolução CONAMA 01/90, apresentando valores ainda maiores do que os apresentados nas medições anteriores.

Cabe destacar que o Município de Nova Iguaçu informou que estabelecimento IBIZA RIO BEER LTDA, ora demandado, não obteve a sua licença/autorização para funcionamento (Alvará), razão pela qual foram expedidos os Termo de Intimação nº. 2022/000009-068571; nº. 2022/000021-068571; e nº. 2023/000022-068571, além dos Autos de Infração nº. 2022/000011-068571 e nº. 2022/000024-068571, determinando ao demandado a **proibição de exercer atividades no local.**

- Termo de Intimação nº. 2022/000009-068571;
- Termo de Intimação nº. 2022/000021-068571; e
- Termo de Intimação nº. 2023/000022-068571.

Como consequência, foram expedidos os Autos de Infração, pelo não atendimento das referidas Intimações, conforme abaixo relacionados:

- Auto de Infração nº. 2022/000011-068571; e
- Auto de Infração nº. 2022/000024-068571.

Cumprе reiterar, que a pessoa Jurídica em destaque está ciente quanto a PROIBIÇÃO de exercer suas atividades, conforme exposto nos Termos de Intimação.

Assim, ante a todo o exposto esclarecemos que as medidas adotadas por esta SEMEF, no âmbito de suas atribuições legais, foram adotadas, conforme cópias dos atos administrativos anexos ao presente.

Considerando a impossibilidade das ações no sentido de coibir/interditar fisicamente o funcionamento do estabelecimento investigado, em razão de tais competências serem adstritas a outro (s) órgão (s), sugerimos, oficiar o (s) órgão(s) competente(s) para as ações de interdição.

Na oportunidade, manifestamos votos de elevada estima e consideração.

Fábio Pereira de Souza  
Auditor Fiscal do Tesouro Municipal  
Subsecretário Executivo Fazendário  
Matricula 709.481-6





PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO

Folha: 1 / 1

TERMO DE INTIMAÇÃO

Nome SEMEF/DFT	Número do Termo de Intimação: 2023/000022-068571	Número do Mandado de Fiscalização: /	Data e Hora: 29/05/2023 15:48:47
-------------------	---	---	-------------------------------------

DADOS DO CONTRIBUINTE/SUJEITO PASSIVO

Razão Social: IBIZA RIO BEER LTDA	Inscrição Municipal: 67388-9	
Logradouro: TRV GENI SARAIVA	Numero: 1285	
Complemento:	CNPJ/CPF: 42.591.410/0001-02	Beiro: Ceramica
Atividades: RESTAURANTES	CEP: 26031-180	Cidade: NOVA IGUAÇU

RELATO

Na forma dos artigos 536; 559, II, "f"; 586, IX; e 587, IX, da Lei Complementar n.º 3.411/2002 - Código Tributário Municipal, fica o sujeito passivo acima referenciado INTIMADO a anexar no Sistema REGIN os documentos/comprovantes e a comparecer pessoalmente ou através de seu representante legal munido dos referidos documentos discriminados abaixo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de suprir a irregularidade quanto ao funcionamento do estabelecimento, acima citado.

Cumprasse ressaltar que de acordo com as informações obtidas por intermédio do Sistema de Tributação e Arrecadação - STAR, desta Secretaria, vossa senhoria encontra-se com a respectiva LICENÇA/AUTORIZAÇÃO, vencida, estando desta forma, PROIBIDO do exercício de quaisquer atividades no local, enquanto não for providenciado à sua Renovação.

O não atendimento deste TERMO DE INTIMAÇÃO sujeitará o infrator a MULTA FISCAL, de 20 Ufinig, conforme previsão legal do art. 542, XIX, "a", da Lei Complementar n.º 3.411/2002. (Código Tributário Municipal).  
Valor da Ufinig - R\$ 75,11

Diante dos fatos narrados, constata-se que o estabelecimento comercial demandado vem funcionando ao arrepio da legislação em vigor, **exercendo suas atividades sem o respectivo Alvará de Funcionamento** expedido pelo Município de Nova Iguaçu e descumprindo os Termos de Intimação lavrados pela fiscalização municipal.

O demandado promove, ainda, danos ambientais decorrentes de **poluição sonora habitual** proveniente dos equipamentos de som, não restando alternativa a este órgão ministerial a não ser recorrer ao Poder Judiciário para que as atividades nocivas ao meio ambiente sejam devidamente coibidas.

## II – DO MÉRITO

### 1. NOCIVIDADE DA POLUIÇÃO SONORA

A emissão excessiva de ruídos gera vários prejuízos ao bem-estar e à saúde da população. Os danos decorrentes da poluição sonora não se limitam a um simples





aborrecimento da vizinhança: a poluição sonora é reconhecida mundialmente como um fator nocivo ao meio ambiente e à saúde pública, conforme demonstrado em inúmeras pesquisas científicas, e destacado por diversas organizações nacionais e internacionais.

A OMS - Organização Mundial de Saúde relaciona os seguintes efeitos danosos da poluição sonora:

- a. *perda da acuidade auditiva, decorrente de exposição prolongada a níveis elevados de ruído, recomendando a OMS que não haja exposição contínua a ruídos superiores a 70 dB;*
- b. ***interferência com a comunicação oral, estimando a OMS que ruídos com nível superior a 35 dB prejudicam a conversação;***
- c. ***perturbação do sono, gerando dificuldade para adormecer, interrupções no sono e redução da etapa de sono profundo (REM). Consideram-se efeitos colaterais da perturbação do sono o aumento da fadiga, a depressão do humor, e a redução do desempenho intelectual. A fim de evitar prejuízo ao sono, a OMS recomenda que não haja exposição a ruídos contínuos, acima de 30 dB, nem a ruídos intermitentes superiores a 45 dB;***
- d. *efeitos cardiovasculares e fisiológicos, tais como aumento da pressão sanguínea e de frequência cardíaca. A exposição prolongada à poluição sonora pode gerar danos permanentes, como hipertensão. A OMS associa prejuízos cardiovasculares à exposição contínua a ruídos acima da faixa de 65 a 70 dB;*
- e. *efeitos sobre o bem-estar mental, gerando "stress", ansiedade, dor de cabeça, e aumento do consumo de tranquilizantes;*
- f. *efeitos sobre o desempenho de tarefas, constatando-se que o barulho interfere nos parâmetros cognitivos e motivacionais, prejudica a memória, e influi negativamente sobre a educação de crianças;*
- g. ***incômodo e desconforto, estimando a OMS que, para o período noturno, um ruído situado entre 45 e 50 dB deve ser considerado como um grave desconforto, e um ruído entre 40 e 45 dB como um incômodo moderado;***
- h. *alterações no comportamento social, tais como agressividade e mau humor, podem decorrer do incômodo e do desconforto gerado pela poluição sonora.*

Em parecer exarado pelo físico nuclear Dr. ROBSON SPINELLI, Msc  
Ciência Ambiental pela USP, Auditor Ambiental pela EARA, Doutorando em  
Ergonomia da USFC e Pesquisador e Servidor da FUNDACENTRO – órgão de





pesquisa na área da Saúde Ocupacional, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, esclarece com muita propriedade:

*“O ruído, tem seu aspecto subjetivo de forma que os indivíduos expostos a níveis excessivos em shows, espetáculos não sentem desconforto acústico, diferente para aqueles moradores da região que não participam do evento. Assim várias casas noturnas, salões de ensaio de escolas de samba, devem apresentar tratamento acústico nos ambientes a fim de respeitar os níveis de ruídos estabelecidos para as áreas residenciais, urbanas, rurais, comerciais e industriais, como aborda a NBR 10.151 da ABNT., **no entanto a falta de percepção do desconforto, para os frequentadores dos espetáculos com níveis altos de ruído não pode se afirmar, que estes não estão tendo perda auditiva, além dos chamados efeitos extra auditivos, no campo psíquicos, metabólicos, cardiovasculares, sistema nervoso central e endócrino, tais como desconforto acústico, taquicardias, hipertensão arterial, fadiga, irritabilidade, stress, perceptíveis naqueles que estão expostos por residir nas áreas onde as fontes de poluição sonora são produzidos.**”*

É inquestionável, portanto, que a poluição sonora é extremamente nociva, bem como causadora de diversas enfermidades.

## **2. ILEGALIDADE DA POLUIÇÃO SONORA - CLASSIFICAÇÃO URBANÍSTICA DO LOCAL DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL**

No âmbito da legislação federal, a definição legal de "poluição" e de "poluidor" se encontra na Lei nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), que dispõe:

*"Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:*

**III – Poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:**

- a) *prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população;*
- b) *criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;*





(...)

**IV – Poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, diretamente ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental".**

Em complemento à lei federal, a Resolução nº 001 de 08.03.90 do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente dispõe que:

*"I - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões. Critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.*

***II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior aos ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR-10152 – Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas".***

A norma técnica NBR 10151, da ABNT, cuja adoção é determinada pelo CONAMA, dispõe em seu item 6.2.1 quanto ao Nível Critério de Avaliação (NCA) em ambientes externos, de acordo com a seguinte tabela:

Limites de níveis de pressão sonora em função dos tipos de áreas habitadas e do período

Tipos de áreas habitadas	RL <sub>Aeq</sub> Limites de níveis de pressão sonora (dB)	
	Período diurno	Período noturno
Área de residências rurais	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45
Área mista predominantemente residencial	55	50
Área mista com predominância de atividades comerciais e/ou administrativa	60	55
Área mista com predominância de atividades culturais, lazer e turismo	65	55
Área predominantemente industrial	70	60





Na presente hipótese, o estabelecimento objeto da presente demanda encontra-se situado em área urbana mista predominantemente residencial, motivo pelo qual, de acordo com a NBR 10151, da ABNT, o limite máximo de produção de ruídos, no local onde o réu se encontra instalado, é de 55 dB(A) no período diurno e de 50 dB(A) no período noturno.

No âmbito estadual, a matéria é disciplinada na Lei nº 4.324 de 12 de maio de 2004, que estabelece diretrizes visando à garantia da saúde auditiva da população do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe:

*Art. 2º - Para efeito desta Lei, considera-se Poluição Sonora a poluição do meio ambiente urbano provocada por ruído excessivo, contínuo e/ou intermitente ou de impacto, capaz de provocar alterações no sistema auditivo com perda da capacidade auditiva total ou parcial, temporária ou permanente, e capaz também de provocar danos extra auditivos: no campo psíquico, metabólico, cardiovascular, sistema nervoso central e endócrino, tais como aumento dos níveis de catecolaminas, adrenalina e corticóides, vaso constricção, taquicardia, hipertensão arterial, redução da secreção gástrica, fadiga, irritabilidade, nervosismo, ansiedade, excitabilidade, insônia, devendo ser combatida de todas as maneiras e com o emprego de todos os recursos disponíveis.*

(...)

*Art. 4º - Para atender ao que determina o artigo 1º da presente Lei, deverão ser adotadas as seguintes medidas pelos poderes públicos, no âmbito de suas competências e preservadas suas respectivas autonomias:*

***VIII - As atividades industriais, comerciais, culturais e outras que gerem elevado impacto sonoro deverão ser acompanhadas de estudos de ruídos e de medidas de controle de ruídos, elaborados pelas empresas responsáveis e aprovados pelo órgão competente, que verificará inclusive se o que estabelece a NBR 10151 e às demais normas da ABNT (Associação Brasileira Normas Técnicas) estão sendo cumpridas;***

(...)

***X - Através de convênio com os municípios, condicionar o licenciamento de atividades de elevado potencial de poluição sonora, como discotecas, casas de show, centros de convenções, centros de esportes e outras atividades comerciais à comprovação de tratamento acústico eficiente, limitando a emissão de ruídos, determinando medidas mitigadoras do impacto sonoro e evitando a proximidade de áreas exclusivamente residenciais;***

(...)





Como apurado nos autos do Inquérito Civil, o estabelecimento demandado não dispõe de quaisquer mecanismos de isolamento acústico, pelo que a utilização de equipamentos de som sujeita os moradores vizinhos a indesejáveis fontes de poluição sonora.

### 3. DOS DANOS MORAIS À COLETIVIDADE

Em primeiro plano, deve-se ter em mente que a poluição sonora se caracteriza pela emissão de ruído em horário inadequado e além dos limites tolerados para aquela determinada atividade e para aquele zoneamento urbano. Como tal, o ruído é agente poluente, ainda que seu impacto no meio ambiente se apresente de forma diversa do que a de outros agentes poluidores, especialmente aqueles que atingem a água, o solo e o ar.

Apesar disso, não é possível deixar de caracterizar o ruído como poluição. A poluição sonora tem efeitos danosos para o homem, podendo até provocar a surdez. Em níveis moderados e constantes, o ruído pode causar estresse, distúrbios físicos, mentais e psicológicos, além de insônia, conforme ensina Celso Antônio Pacheco Fiorillo (in Curso de Direito Ambiental Brasileiro, São Paulo: Saraiva, 2000, p. 106).

O mesmo autor alerta: *“Psicologicamente é possível acostumar-se a um ambiente ruidoso, mas fisiologicamente não”* (op. Cit.).

Desse modo, não se olvida que a prática de poluição sonora afeta o meio ambiente equilibrado, devendo-se recordar que o conceito de meio ambiente não se esgota na identificação simplista de natureza-verde. Por isso, a questão encontra respaldo no Direito Ambiental, *“que não está preocupado apenas com o ambiente natural – a condição física da terra, do ar, da água. Ele abarca também o ambiente humano – a saúde e outras condições sociais produzidas pelo homem que afetam o lugar dos seres humanos na Terra.”* (Willian





Roger Jr. Environmental Law, apud Paulo de Bessa Antunes, Direito Ambiental, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 6ª ed., p;06).

Nessa esteira de pensamento, a Lei n.º 7.347/85 que disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens de e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado) e dá outras providências, teve o *caput* de seu art. 1º modificado com a redação dada pela Lei n.º 8.884/1994, passando a contemplar a responsabilidade por danos morais, de natureza extrapatrimonial, devidos à coletividade, *in verbis*:

*Art. 1º - Regem-se pela disposição desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:*

*I – ao meio ambiente;  
(...)*

Por outro lado, a Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, em seu artigo 3º, inciso III, “a”, conceitua como **poluição** “a *degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população*” (os destaques são nossos).

Infere-se do texto legal acima citado que a poluição sonora, qualifica-se como verdadeira poluição ambiental, visto que todo aquele barulho em alto volume proveniente de instrumentos sonoros, sem dúvida alguma, representa uma atividade que atinge o bem-estar e a saúde da população, sobretudo daqueles que residem na vizinhança e que necessitam do silêncio noturno para poderem exercer suas atividades laborativas.

A Lei Federal n° 6.938 de 31.08.81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente respalda a determinação constitucional do poluidor pagador, indicando, uma vez mais, a adoção dos critérios de responsabilidade objetiva do responsável pelo dano, consagrando seu dever de recuperar e/ou indenizar os danos





provocados pela sua atuação, independentemente da apuração de culpa (art. 4º, inciso VII e art. 14 §1º, ambos da Lei 6.938/81).

Segundo o eminente Prof. Paulo Affonso Leme Machado (Direito Ambiental Brasileiro, Ed. Malheiros, 10ª edição, pág. 314) a responsabilidade objetiva ambiental significa, *in verbis*:

*“... que quem danifica o meio ambiente tem o dever jurídico de recuperá-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar...”*

Prossegue o eminente doutrinador:

*“... A atividade poluente acaba sendo uma apropriação pelo poluidor dos direitos de outrem, pois na realidade a emissão poluente representa um confisco do direito de alguém em respirar ar puro, beber água saudável e **viver com tranqüilidade**. Por isso, é imperioso que se analisem oportunamente as modalidades de reparação do dano ecológico, pois, muitas vezes não basta indenizar, **mas fazer cessar a causa do mal**, pois um carrinho de dinheiro não substitui o sono recuperador, a saúde dos brônquios, ou a boa formação do feto.”* (grifei)

Álvaro Luiz Valery Mirra, citado na obra já referida do Prof. Paulo Affonso, aduz que o sistema adotado no Brasil:

*“(...) conjuga, ao mesmo tempo e necessariamente, responsabilidade objetiva e reparação integral. Tal orientação, aliás, é rigorosamente correta, como decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público na proteção do meio ambiente, que impede a adoção de qualquer dispositivo tendente à predeterminação de limites a reparabilidade de danos ambientais. Em suma, no Direito brasileiro vigora a cominação: **responsabilidade sem culpa, indenização ilimitada.**”* (grifei)

Os princípios que regem o direito ambiental, nacional e internacionalmente, ainda determinam o estabelecimento do nexo de causalidade, entre a ação do poluidor e o dano verificado.





---

Assim, segundo o grande mestre Paulo Affonso, “*não foi excluído do sistema de responsabilidade civil ambiental a concessão de indenização. Surge, contudo, o ecossistema como vítima social e a solução da ofensa ao direito será diferente. Não se paga, no caso, uma indenização sem destino.*” (obra já citada, pág. 327).

Pelo que se aduz do dispositivo supra transcrito, verifica-se ser patente a responsabilidade objetiva do Réu tanto na cessação imediata dos danos que vem provocando, como na recomposição pelos danos decorrentes de sua atuação, bem como no dever de indenizar, patrimonial e não patrimonialmente, a coletividade atingida por sua atuação.

Nesse ponto, vale ainda colacionar as palavras da Prof. Helita Barreira Custódio, em sua tese de livre docência, apresentada na USP, em 1983, sob o título *Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente*, obra citada pelo Prof. Luiz Affonso, em seu Direito Ambiental Brasileiro:

*“Para fins de reparação, o dano decorrente de atividade poluente tem como pressuposto básico a própria gravidade do acidente, ocasionando prejuízo patrimonial ou não patrimonial a outrem, independente de se tratar de risco permanente, periódico, ocasional ou relativo.”*

### **III – DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE DECISÃO LIMINAR**

Encontra-se presente, no caso em tela, o “*fumus bonis iuris*”, consistente na prova documental de que o demandado é responsável pela realização de eventos com música e **equipamentos de som sem as devidas condições de isolamento acústico** em desrespeito à legislação ambiental e urbanística acima invocada, **bem como, a ausência de Alvará de funcionamento válido, inclusive descumprindo determinação administrativa do Município** (Termos de Intimação nº. 2022/000009-068571; nº.





2022/000021-068571; e nº. 2023/000022-068571, além dos Autos de Infração nº. 2022/000011-068571 e nº. 2022/000024-068571).

Também se observa o “*periculum in mora*”, consubstanciado no risco de que a poluição sonora gerada pelo demandado continue a causar danos ao meio ambiente urbano, interferindo na saúde e na qualidade de vida de todos aqueles que estão expostos aos ruídos emitidos, bem como impedindo a livre circulação de pedestres, causando prejuízo à segurança das pessoas.

Por estes fundamentos, requer o Ministério Público, com base no art. 12 da Lei 7.347/85, a concessão de medida liminar, nos seguintes termos:

- a) seja determinada a **INTERDIÇÃO** de quaisquer atividades envolvendo sonorização (através de máquinas jukebox ou similar, caixas acústicas, amplificadores, qualquer outro equipamento que se destine a gerar ou ampliar qualquer gênero de som mecânico ou “ao vivo”), no estabelecimento demandado, tanto em eventos realizados de forma direta, como em eventos realizados por terceiros, sob pena de multa, *para cada evento realizado* em descumprimento a presente medida liminar, em valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida ao Fundo Estadual de Conservação Ambiental – FECAM, até sentença final ou até que o estabelecimento seja dotado de proteção acústica adequada, de modo a impedir a propagação, para as áreas externas ao estabelecimento, de ruídos acima dos níveis legalmente admitidos, sob pena de interdição total do estabelecimento, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais cabíveis.
- b) seja determinada a **INTERDIÇÃO** de todas as demais atividades do estabelecimento demandado, até que sejam obtidos os documentos necessários ao seu regular funcionamento (Alvará do Município, Certificado de Aprovação do CBMERJ e Certificado de Inspeção da Vigilância Sanitária Municipal), sob pena de multa diária, em caso de descumprimento da decisão liminar, em valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida ao Fundo Estadual de Conservação Ambiental – FECAM.





#### **IV – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Ante todo o exposto, requer o Ministério Público:

1. A concessão da liminar *inaudita et altera pars*, nos termos acima propostos;
2. A citação do demandado para, querendo, contestar a presente, sob pena de revelia e confissão;
3. A confirmação da liminar acima descrita, em todos os seus termos, em decisão final;
4. A condenação do demandado, em obrigação de não fazer, consistente em não emitir, de forma direta ou com a participação de terceiros, para o exterior do estabelecimento em questão, ruídos superiores aos níveis legalmente permitidos, sob pena de multa, em valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada evento e interdição das atividades sonoras;
5. A condenação do demandado, em obrigação de fazer, devendo, para tanto, realizar tratamento acústico adequado, necessário e suficiente a evitar a propagação sonora para as áreas externas ao estabelecimento, acima dos limites preconizados pela RESOLUÇÃO CONAMA Nº 01/90, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sentença, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento e interdição;
6. A condenação do demandado, em obrigação de não fazer, consistente em não praticar suas atividades, tais como realização de eventos e festas, enquanto não obtiver os documentos necessários ao seu regular funcionamento (Alvará do Município, Certificado de Aprovação do CBMERJ e Certificado de Inspeção da Vigilância Sanitária Municipal), sob pena de multa diária de 5.000,00 (cinco mil reais);
7. A condenação do demandado, em obrigação de fazer, consistente no pagamento de indenização, a título de compensação pelos danos morais causados à coletividade, em valor a ser estipulado por esse Juízo em patamar suficiente para a sua compensação, a ser revertida ao Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano – FECAM;





**MPRJ** | MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA  
NÚCLEO NOVA IGUAÇU  
MEO AMBIENTE

Nova Iguaçu – Queimados – Nilópolis – Japeri – Mesquita – Seropédica

8. Seja, por derradeiro, o demandado condenado nos ônus de sucumbência, os quais deverão ser revertidos para o Fundo Especial do Ministério Público, criado pela Lei Estadual n.º 2.819, de 07.11.97, e regulamentado pela Resolução GPGJ n. 1221 de 05.05.2004: Conta Corrente n. 02550-7, Agência n. 6002, Banco Itaú, CNPJ n. 02.551.088/0001-65.

O Ministério Público informa, para fins de intimação pessoal eletrônica, nos termos do art. 180, fine c/c art. 183, §1º do CPC, que futuras intimações eletrônicas deverão ser encaminhadas à **2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Nova Iguaçu**.

Para a comprovação dos fatos aqui narrados, protesta-se, pela produção de prova documental superveniente, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias durante o curso da instrução.

Quanto às custas, o Ministério Público goza de isenção legal, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Dá-se à causa o valor R\$ 100.000,00 (cem mil reais), meramente para os fins do art. 291 do CPC, diante do conteúdo inestimável do objeto da lide.

Nova Iguaçu, 06 de dezembro de 2023

**Patrícia Gabai Venancio**  
Promotora de Justiça

**Carlos Bernardo A. Aarão Reis**  
Promotor de Justiça

**Juliana Amorim Cavalleiro**  
Promotora de Justiça

**Rosana Rodrigues de Alves Pereira**  
Promotora de Justiça





**MPRJ** | MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA  
NÚCLEO NOVA IGUAÇU  
MEIO AMBIENTE

Nova Iguaçu – Queimados – Nilópolis – Japeri - Mesquita – Seropédica

---

**Documentos que Instruem a Presente Inicial:**

Autos digitalizados do Inquérito Civil nº 024/2021MA

